



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PROCESSO Nº 1757/2024

**REQUERENTE:** Superintendente da Câmara.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa fornecedora de molduras para homenagens, a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra

**PARECER Nº.** 87/2025.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL  
RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob a égide da lei 14.133/21 para aquisição de empresa fornecedora de insumos (toner, cartucho), a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra, tendo esta Procuradoria se manifestado sobre a minuta do edital e dos procedimentos adotados pela equipe de contratação.

Num primeiro momento, foi proferido Parecer jurídico favorável (fls. 162/168), haja vista que não foram encontrados óbices jurídicos para o prosseguimento do processo, desde que observadas as providências apontadas a serem adotadas no Certame.

Na sequência, os autos retornaram ao setor administrativo que buscou atender as exigências jurídicas acima elencadas, com a remessa dos autos ao controle interno que se manifestou quanto aos aspectos técnico administrativos do processo.

Ultrapassada a fase inicial do Certame, após diversas empresas apresentaram suas propostas iniciais, classificando-se as empresas ROGERIO RAYNAUD FLORA E UNISUPRI OFFICE COMERCIAL LTDA. Houveram lances e recursos administrativos, tendo sido declarada como vencedora a empresa UNISUPRI OFFICE COMERCIAL LTDA, motivo pelo qual foi classificada pelo melhor preço e habilitada pelo setor de comunicação competente, de acordo com as especificações do edital.

Cumprido neste momento proceder à verificação da adequação às ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando as fases pelas quais passou o processo licitatório desde o parecer inicial, não identifiquei graves violações das regras estabelecidas pelas legislações de regência.

Com efeito, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 14.133, foi obedecido, bem como a verificação da habilitação das licitantes e de suas propostas e a adjudicação dos resultados seguiram os comandos do Edital do Certame e da legislação pertinente.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou o credenciamento das empresas vencedoras, tendo ocorrido regular lances, e posterior o anúncio do certame e comunicando o recebimento de envelopes contendo as documentações de habilitação e proposta de preço.

Como se vê, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido, sem nulidades insanáveis.

Assim, foi realizada a Adjudicação do Resultado da Licitação em favor da licitante vendedora UNISUPRI OFFICE COMERCIAL LTDA.

É necessário também registrar que na sua sequência, ou seja, na homologação do resultado do Certame, na pactuação do contrato e na sua publicação e execução, o processo em destaque deverá continuar observando rigorosamente o que estabelecido pelo artigo 71 da Lei nº 14.133:

**CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

Especialmente no que diz respeito ao Contrato, grifo a necessidade de que sejam fielmente reprisadas as Cláusulas constantes na Minuta do Contrato e obedecidas as determinações da Lei 14.133, especialmente aquelas inscritas nos seus artigos 115 e seguintes.

**Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas vencedoras, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais e editalícias no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.**

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, firmado nas razões e fundamentos consignados e reforçando as ressalvas e orientações colocadas acima, por não vislumbrar nulidades insanáveis nestes autos, **OPINO PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO, na forma do artigo 71 da Lei nº 14.133, sem embargos da necessária análise do controle interno.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de fevereiro de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador  
Nº Funcional 4073096